



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.910-B, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e das emendas ao substitutivo 1/2025 e 2/2025, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet, para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou apontem para o material já identificado como infringente.

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar como § 1º, sendo acrescentado ao artigo o seguinte § 2º:

Art.
21.

§ 1º

§ 2º Recebida a primeira notificação, o provedor de aplicação deve tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 21 do Marco Civil da Internet requer que o provedor de aplicações remova conteúdo que viole a privacidade somente após notificação específica para cada URL, o que torna a legislação ineficaz para reparar danos causados à vítima de divulgação não autorizada de conteúdo íntimo.

A disseminação rápida e ampla de conteúdo ilegal na internet pode causar danos irreparáveis a indivíduos afetados, especialmente a mulheres e crianças em casos de divulgação de imagens ou vídeos de sexo e nudez não-autorizados. Para tratar deste problema de forma mais eficiente, jurisdições de vários países já substituíram a prática do “*notice and take down*” pela regra do “*notice and stay down*”, onde o provedor de aplicação é obrigado a manter o conteúdo removido, prevenindo a publicação das mesmas imagens ou vídeos infringentes em outro endereço virtual.

Em artigo publicado na Agenda Brasileira sobre Direito Digital, são citados exemplos de decisões tomadas por diferentes países, nos quais provedores de aplicação são obrigados a prevenir a disseminação de um conteúdo ilícito específico, após a realização de uma primeira notificação. A saber:

Em diversas ocasiões, a Corte Europeia de Justiça já afirmou ser incompatível com a Carta Europeia de Direitos Humanos a realização de monitoramento prévio de conteúdo sobre tudo o que os usuários publicam na internet. Em casos relevantes, no entanto, fez uma diferenciação entre monitoramento geral e específico.

De acordo com a Corte Europeia de Justiça, a proibição de monitoramento geral impede a criação de leis que, para impedir ilícitos futuros, obriguem as plataformas a instalarem um sistema: a) que filtre informação armazenada em seus servidores; b) como uma medida preventiva; c) de maneira geral e indiscriminada em relação a todos os usuários; d) por um período indeterminado; e) que tenha



o custo exclusivamente suportado pela empresa; e f) capaz de identificar arquivos contendo músicas ou vídeos.

Não obstante, a mesma Corte admite que, para proibir a prática de ilícitos futuros, pode ser imposto monitoramento voltado a prevenir infrações: a) do mesmo tipo; b) praticados pelo mesmo autor previamente identificado; e c) relacionado às mesmas marcas.

Entre outros casos (FROSIO, 2017), há ainda exemplos de Cortes na França, na Alemanha e na Inglaterra que determinaram aos aplicativos de busca a obrigação de monitorar e desindexar links que remetessem a imagens já declaradas previamente ilícitas, tais como as de Max Mosley, ex-presidente da Federação Internacional de Automobilismo, tendo relações sexuais. Na Inglaterra, a ação movida por Mosley teve como suporte a Lei de Proteção de Dados Pessoais, afirmando a Corte ser de conhecimento geral a existência de tecnologia que permitiria o Google, sem grandes esforços nem custos relevantes, monitorar e reduzir o acesso a tais imagens.

Na Alemanha, a Corte de Hamburgo destacou que impor àquele que tem a privacidade violada o dever de notificar o provedor de busca e indicar a correspondente URL à cada nova publicação das imagens ofensivas revela-se como um mecanismo inadequado e insuficiente de proteção à privacidade, pois o ônus de monitorar permanentemente o específico conteúdo ilícito na internet seria imposto à parte mais fraca da relação e a que está mais longe de dispor dos mecanismos tecnológicos adequados para proteger o direito à privacidade. Sobre a capacidade do Google de monitorar e bloquear o acesso às imagens, a Corte mencionou o uso de aplicativos atualmente comuns no mercado como o PhotoDNA, iWatch e o Content-ID.¹

Considerado o quadro, a alteração proposta busca assegurar uma abordagem mais robusta e rápida para combater a propagação de conteúdo ilícito de natureza sexual, alinhando a legislação às decisões recentes tomadas por cortes e leis de outros países democráticos bem como ao princípio de proteção da privacidade e da dignidade humana, em especial de mulheres e crianças.

Trata-se de medida intermediária entre a criação de um dever de monitoramento geral e prévio dos conteúdos publicados por todos os usuários e a regra hoje existente, a qual considero completamente ineficaz e aquém do que é possível realizar com a atual tecnologia atualmente disponível.

¹ SANKIEVICZ, Alexandre. O caminho do meio entre a imunidade e a responsabilidade das plataformas pelo conteúdo publicado por terceiros. ARAÚJO. José Evande Carvalho (org). AGENDA BRASILEIRA: economia digital. Câmara dos Deputados, Ano 4, 2023, nº 6. P. 217-219.



Ante o exposto, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-5565





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo obrigação de indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes.

Autores: Deputado LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, propõe alterar o artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis não apenas o conteúdo denunciado, mas também outros URLs que contenham ou direcionem para material previamente identificado como infringente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Comunicação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto aborda tema sensível e de relevância social inegável, ao buscar reforçar a proteção das vítimas de divulgação não autorizada de conteúdos íntimos na internet, reconhecendo as limitações do atual modelo de remoção de conteúdo, centrado na notificação de URLs específicas.

A proposta original apresenta boa intenção, mas a redação carece de adequação técnica e jurídica. A utilização da URL como critério para a indisponibilização de conteúdos replicados se mostra ineficaz e operacionalmente inviável, uma vez que pequenos ajustes em arquivos ou endereços eletrônicos geram novos links, inviabilizando o rastreamento contínuo apenas por este critério.

Diante disso, optamos por apresentar substitutivo, que mantém a essência meritória do projeto, mas aprimora sua redação e aplicabilidade. O texto substitutivo propõe substituir a obrigação de remoção de URLs por medida voltada à indisponibilização de conteúdos idênticos previamente denunciados, utilizando tecnologias de identificação digital de arquivos, como hashing, fingerprinting ou técnicas equivalentes, amplamente empregadas por plataformas digitais.

A proposta preserva ainda os limites técnicos e operacionais das plataformas e veda o monitoramento prévio generalizado de conteúdos, em respeito aos direitos constitucionais à liberdade de expressão e ao devido processo legal.

Para assegurar a efetividade da norma e a adequada adaptação das plataformas, propõe-se *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias.

As modificações apresentadas não alteram o objetivo do projeto, mas o aprimoram do ponto de vista técnico-legislativo, jurídico e operacional, conferindo maior segurança e aplicabilidade à norma proposta.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 16/06/2025 11:37:39.147 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 1910/2024

PRL n.3



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação de internet.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. (...)

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e



operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede, desde que tecnicamente detectáveis mediante sistemas de identificação digital de arquivos, como o uso de *hashing*, *fingerprinting* ou tecnologia equivalente.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)

PROJETO DE LEI Nº 1.910 DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2º DO PL 1.910 DE 2024 Nº - , DE 2025.

Altera-se o § 2º do art. 21 da Lei nº 12.965 proposto pelo Substitutivo apresentado pelo Deputado Ossesio Silva, de 16 de junho 2025, nos seguintes termos:

“§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo delimitar expressamente o âmbito de incidência da obrigação prevista no § 2º, restringindo-a ao ambiente controlado e gerenciado pelo próprio provedor de aplicação, ou seja, “no âmbito de sua própria aplicação”.

Tal ajuste é essencial para assegurar coerência normativa com os princípios da capacidade contributiva, da função social da empresa e da proporcionalidade, evitando interpretações que possam gerar obrigações extraterritoriais ou que extrapolam a esfera de atuação direta dos provedores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Além disso, ao circunscrever a atuação ao ambiente da aplicação, evita-se que a norma seja distorcida para gerar obrigações de monitoramento sobre redes públicas, ambientes externos, serviços de terceiros ou ecossistemas sobre os quais o provedor não detém qualquer controle técnico, jurídico ou operacional.

A alteração mantém integralmente a intenção do projeto — focado na proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana —, mas assegura que sua implementação se dê de forma tecnicamente viável, economicamente sustentável e juridicamente segura, evitando efeitos colaterais nocivos à livre iniciativa, à inovação e ao desenvolvimento do ecossistema digital brasileiro.

Por fim, também é proposta alteração para que não seja feita menção a tecnologias específicas a serem utilizadas, ainda que exemplificativamente, de forma a não tornar a lei obsoleta frente a um ambiente digital em constante evolução.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024.

Emenda ao substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.910 de 2024, que altera o art. 21 da Lei n.º 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 2º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 1.910 de 2024, a seguinte redação:

“§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa delimitar de forma precisa o âmbito de incidência da obrigação prevista no § 2º, restringindo-a ao ambiente controlado e gerenciado pelo provedor de aplicação, ou seja, “dentro do seu próprio ecossistema digital”. Essa alteração é crucial para garantir que a norma seja interpretada de forma coerente com princípios fundamentais como a capacidade contributiva, a função social da empresa e a proporcionalidade.

Ao ajustar o alcance da norma para o ambiente específico da aplicação, buscamos evitar interpretações que possam resultar em obrigações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

extraterritoriais ou que extrapolem a esfera de controle direto dos provedores, o que geraria insegurança jurídica e sobrecarga operacional. O objetivo é resguardar a atuação dos provedores dentro dos limites do seu controle técnico, jurídico e operacional, prevenindo distorções que poderiam envolver redes públicas ou serviços de terceiros.

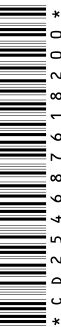
Ademais, essa emenda mantém o espírito central do projeto, que é proteger a intimidade e a dignidade da pessoa humana, mas assegura que sua implementação se dê de maneira tecnicamente viável, economicamente sustentável e juridicamente segura. Essa medida visa também evitar efeitos colaterais prejudiciais ao desenvolvimento do ecossistema digital brasileiro, ao mesmo tempo em que respeita os princípios da livre iniciativa e da inovação.

Por último, a emenda propõe que a norma não faça menção específica a tecnologias ou ferramentas, ainda que de forma exemplificativa, a fim de garantir que a legislação não se torne obsoleta frente à evolução contínua do ambiente digital.

Portanto, a aprovação desta emenda visa reforçar a clareza e a eficácia da legislação, alinhando-a às necessidades do setor tecnológico e garantindo a sua aplicabilidade no longo prazo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Apresentação: 04/07/2025 16:35:23.200 - CCOM
PES 1 CCOM => PL 1910/2024

PES n.1

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, versa sobre a alteração do art. 21 do Marco Civil da Internet, com o objetivo de reforçar as medidas de proteção à intimidade e privacidade dos usuários na rede.

Tendo este Relator apresentado, em 16 de junho de 2025, Parecer com Substitutivo à proposição, foram apresentadas, durante o prazo regimental, duas emendas, a saber:

- Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº 1/2025), de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj;
- Emenda nº 2 ao Substitutivo (ESB nº 2/2025), de autoria do Deputado Gustavo Gayer.



Ambas as emendas propõem ajustes semelhantes ao § 2º do art. 21, introduzido pelo Substitutivo, visando delimitar o alcance da obrigação prevista à atuação do provedor de aplicação exclusivamente no âmbito de sua própria aplicação, afastando qualquer interpretação que imponha obrigações fora do ecossistema digital controlado pela plataforma. Adicionalmente, ambas sugerem a exclusão da menção expressa a tecnologias específicas para identificação de conteúdos idênticos, como *hashing* ou *fingerprinting*.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

As duas emendas apresentadas são meritórias e contribuem para o aprimoramento técnico e jurídico do texto do Substitutivo.

Ao delimitar expressamente que a obrigação de indisponibilizar conteúdos idênticos se restringe ao âmbito da própria aplicação do provedor, as emendas reforçam a segurança jurídica da norma e evitam interpretações equivocadas que possam impor obrigações extraterritoriais ou incidentes sobre ambientes digitais externos, públicos ou de terceiros, sobre os quais o provedor não possui controle técnico, jurídico ou operacional.

Essa delimitação é compatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da proporcionalidade e da função social da empresa, ao mesmo tempo em que mantém o objetivo central do projeto de proteger a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Quanto à exclusão da menção expressa a tecnologias específicas, concordamos com a justificativa apresentada pelos autores das emendas. De fato, evitar a fixação de nomenclaturas técnicas na norma legal assegura sua contemporaneidade, permitindo que o dispositivo acompanhe a evolução das ferramentas de detecção de conteúdos digitais, sem necessidade de frequentes alterações legislativas.



Dessa forma, as alterações propostas pelas Emendas nº 1 e nº 2 ao Substitutivo são compatíveis com o mérito da proposição original, aperfeiçoam a técnica legislativa e garantem maior aplicabilidade e segurança jurídica à norma.

Diante do exposto, **voto pela aprovação das Emendas ao Substitutivo nº 1 e nº 2**, e do Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

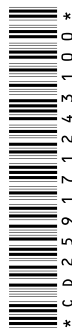
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação de internet.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. (...)

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.



§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910/2024, da Emenda ao Substitutivo 1/2025 e da Emenda ao Substitutivo 2/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquette, Alexandre Lindenmeyer, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Orlando Silva, Rosana Valle e Silvye Alves.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1910, DE
2024**

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação de internet.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. (...)

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente.

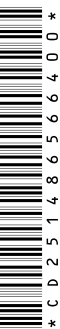
Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe alteração do art. 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que trata da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet em casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. O objetivo é obrigar os provedores de aplicação a adotar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis não apenas os conteúdos específicos apontados em notificação, mas também outros URLs ou links que contenham ou remetam ao mesmo material previamente identificado como infringente.

Na prática, a proposta converte o atual parágrafo único do art. 21 em § 1º e acrescenta o § 2º, que explicita a obrigação dos provedores de remover de forma abrangente conteúdos equivalentes já reconhecidos como ilícitos, evitando sua replicação em novos endereços virtuais. Dessa forma, a vítima não precisará repetir notificações para cada endereço em que o conteúdo for republicado.





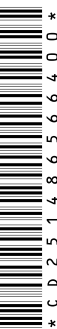
Na justificação, a autora sustenta que a redação atual do art. 21 do Marco Civil é insuficiente, pois exige notificação individualizada para cada URL em que apareça conteúdo violador de privacidade. Tal exigência, segundo a deputada, inviabiliza a proteção eficaz das vítimas de divulgação não autorizada de imagens íntimas, em especial mulheres e crianças.

A parlamentar destaca que a rápida disseminação de conteúdo ilícito na internet pode causar danos irreparáveis e que diversos países já adotaram o modelo “*notice and stay down*”, em substituição ao “*notice and take down*”. Nesse novo modelo, após a primeira notificação, os provedores ficam obrigados a impedir a reaparição do mesmo conteúdo em outros endereços.

A autora argumenta que a medida representa uma solução intermediária entre a criação de um dever de monitoramento geral e prévio dos conteúdos publicados por todos os usuários e a regra hoje existente, de notificação específica para cada URL, alinhando a legislação brasileira a experiências internacionais e fortalecendo a proteção da privacidade e da dignidade humana.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Comunicação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Comunicação** manifestou-se favoravelmente ao projeto, destacando que as emendas apresentadas ao substitutivo no âmbito da Comissão aprimoram a proposta original. O relator considerou que as emendas foram meritórias ao delimitar com clareza que a obrigação dos provedores de indisponibilizar conteúdos idênticos deve se restringir apenas ao âmbito de sua própria atuação, afastando qualquer interpretação que pudesse impor responsabilidades em ambientes externos, fora do controle técnico e jurídico da plataforma. Além disso, destacou a importância de retirar referências explícitas a tecnologias específicas, como o hashing e o fingerprinting, pois isso assegura a contemporaneidade e a durabilidade do





texto legal, permitindo que a legislação acompanhe a evolução tecnológica sem necessidade de mudanças constantes. Isto posto, votou pela **aprovação** do projeto, nos termos do **substitutivo** que apresentou.

O substitutivo da Comissão de Comunicação estabelece que, recebida uma notificação com identificação clara do conteúdo e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor deve indisponibilizar o material, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos. O § 2º da proposição determina que, após a primeira notificação, o provedor deve empregar esforços técnicos, dentro de sua própria aplicação, para também tornar indisponíveis conteúdos idênticos que reapareçam em outros endereços. O § 3º, por sua vez, explicita que isso não implica obrigação de monitoramento prévio ou generalizado, restringindo-se a conteúdos idênticos tecnicamente detectáveis, em proporção ao porte do serviço.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

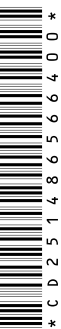
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Comunicação vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições versam sobre normas relativas à responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet e à proteção da





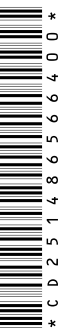
intimidade e da privacidade dos usuários, matérias que se inserem na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, informática e telecomunicações (art. 22, I, IV e XXX da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições são compatíveis com a Constituição Federal, porquanto reforçam a tutela de direitos fundamentais expressamente assegurados pelo texto constitucional. As propostas dão efetividade ao art. 5º, incisos V e X, que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, e ao art. 5º, inciso XXXII, que atribui ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, aqui compreendidos os usuários de serviços digitais. A medida também se alinha ao art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Ressalte-se que o texto não configura censura prévia, vedada pelo art. 5º, inciso IX, pois não institui monitoramento generalizado ou preventivo, mas apenas exige a indisponibilização de conteúdos idênticos já notificados como ilícitos, de forma proporcional e dentro dos limites técnicos das plataformas. Dessa forma, as proposições concretizam valores constitucionais ligados à intimidade, à privacidade e à dignidade humana, mostrando-se harmônicas com o sistema constitucional.

As matérias observam, ainda, os requisitos da **juridicidade**, uma vez que trazem inovação legislativa, respeitam o princípio da generalidade normativa e estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

No que tange à **técnica legislativa**, as proposições estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo apenas ser acrescida a sigla "(NR)", indicativa de nova redação, ao texto do





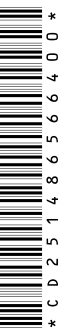
substitutivo da Comissão de Comunicação, nos termos do art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98, o que foi corrigido por meio da subemenda em anexo.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM), com a Subemenda de Redação em anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.


Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2025-14602





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024.

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos



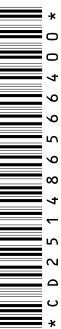


provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.” (NR).

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.


Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2025-14602





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.910/2024 e do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCOM
AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024**

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.” (NR).





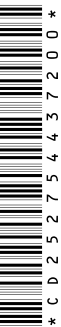
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/10/2025 15:39:08.003 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCOM => PL 1910/2024

SBE-A n.1



FIM DO DOCUMENTO